

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.940, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO
Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta o acréscimo de inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “*cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*”.

Com o acréscimo, pretende-se possibilitar ao juiz “*determinar a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar nas escolas públicas de educação básica mais próximas de novo domicílio, em decorrência da aplicação do disposto no inciso III ou, na sua inexistência, em escolas particulares em situação geográfica similar, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento*”.

Em sua justificativa, o autor argumenta ser fundamental assegurar a tais crianças e adolescentes a continuidade de seus estudos, com a matrícula nas escolas mais próximas de sua nova residência, eis que a

interrupção de sua trajetória escolar resultaria em imenso prejuízo a suas famílias, já submetidas a pesado trauma psicológico e social decorrente do episódio de violência.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, encontrando-se sob o regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Educação a proposição recebeu parecer pela aprovação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito desta proposição, consoante dispõe o art. 32, XVII, “t” e “u”, do Regimento Interno desta Casa.

Por meio do acréscimo de inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a proposição visa assegurar ao juiz a possibilidade de determinar a imediata matrícula dos dependentes em idade escolar de vítima de violência doméstica ou familiar nas escolas públicas de educação básica mais próximas do novo domicílio, quando determinar o afastamento da ofendida do lar.

Na hipótese de inexistência de escola pública próxima ao novo domicílio, a norma determina a matrícula em escolas particulares em situação geográfica similar.

Determina, ainda, a comunicação da matrícula ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.

A situação de vulnerabilidade da criança e do adolescente expostos a relação de violência familiar e doméstica contra a mulher por eles responsável é extremamente preocupante e de singular relevância, e merece especial atenção do legislador.

A relação de violência vivida no contexto doméstico ou familiar tem o condão de modificar para sempre a vida dos envolvidos, deixando marcas indeléveis em sua existência, e causando-lhes, por vezes, irreparáveis danos de natureza física e/ou psicológica.

Em especial, as consequências da violência doméstica e familiar vivenciada pela mulher podem ser muito sérias para as crianças e os adolescentes envolvidos.

O ambiente familiar hostil e desequilibrado pela violência pode afetar seriamente seu desenvolvimento físico, mental e emocional, bem como sua aprendizagem, pois o aspecto cognitivo e o aspecto afetivo estão interligados. Um problema emocional decorrente de uma situação familiar desestruturada reflete diretamente na aprendizagem.

Assim sendo, afigura-se imprescindível assegurar a inclusão escolar da criança e do adolescente no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher, garantindo aos filhos em idade escolar matrícula na escola mais próxima de seu novo domicílio, se o juiz determinar o afastamento da ofendida do lar.

A negativa de acesso à escola da criança ou adolescente exposto à situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de os colocar como vítimas dessa violência, também os coloca como vítimas da violência escolar, impondo-lhes, antecipadamente, o fracasso de sua infância ou adolescência nesse aspecto tão salutar de seu desenvolvimento.

Com a garantia de sua inclusão escolar nesse contexto, a medida legislativa proposta assegura a defesa do direito constitucional de que crianças e adolescentes tem de estar a salvo de toda forma de violência, crueldade e opressão para que tenham vida digna, na condição de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e enquanto seres humanos.

Há de se reconhecer, portanto, a conveniência e oportunidade em sua adoção.

Sem prejuízo do análise ulterior deste projeto pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendemos que este merece pequeno reparo de ordem técnica.

O afastamento da ofendida do lar pode se dar de forma provisória ou definitiva. Se o for provisoriamente, a ofendida estabelecerá residência em local diverso.

Se o intuito for estabelecer residência com ânimo definitivo em outro local, a ofendida terá fixado diversamente seu domicílio, a teor do art. 70 do Código Civil.

Portanto, propomos ajuste técnico para se acrescentar ao texto do dispositivo o termo "residência", a fim de melhor dispor sobre a possibilidade de afastamento provisório da ofendida de seu domicílio atual, o que fazemos pela apresentação de emenda.

Por todo o exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.940, de 2013, com a emenda que se segue.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.940, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para conferir ao juiz poderes para determinar a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em escolas próximas do novo domicílio, em caso de necessidade de afastamento do lar.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

'Art. 23.

.....

V - em decorrência da aplicação do disposto no inciso III, determinar a imediata matrícula de dependente em idade escolar na escola pública de educação básica mais próxima da nova residência ou do novo domicílio da ofendida, ou, em caso de inexistência, na escola particular em situação geográfica similar, e a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente, para acompanhamento.'

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada JÔ MORAES
Relatora